

DECRETO Nº 3.796-N, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Institui Área de Proteção Ambiental do Pico do Goiapaba-Açu, nos Municípios de Fundão e Santa Teresa e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 91º, inciso III, da Constituição Estadual, e

TENDO EM VISTA o disposto na Lei Federal Nº 7804, de 10 de junho de 1989, no Decreto Nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, no Decreto Nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e, especialmente, o previsto nos artigos 37º a 47º da Lei Estadual Nº 4.701, de 01 de dezembro de 1992, e ainda o que consta do processo Nº 08578249, Decreta:

Art. 1º Sob a denominação de APA GOIAPABA-AÇU, fica instituída a Área de Proteção Ambiental do Pico do Goiapaba-Açu, Parque Municipal Natural do Goiapaba-Açu, incluindo as comunidades rurais integrantes no ecossistema regional, onde se encontram espécies raras e ameaçadas de extinção, representativas da floresta onbrófila densa montana, com área de 3.740 ha, situada nos Municípios de Fundão e Santa Teresa, com limites geográficos constantes do artigo 3º deste regulamento.

Art. 2º O APA GOIAPABA-AÇU tem como objetivos:

1. propiciar fluxo genético na Área Natural Protegida, assegurando a ação contínua dos mecanismos evolutivos;
2. promoção no desenvolvimento econômico regional, com a proteção da natureza, manejo adequado dos recursos naturais e disciplinamento do usos e ocupação do solo;
3. assegurar a perenidade e qualidade dos recursos hídricos;
4. proteger as espécies raras e vulneráveis em risco de extinção;
5. desenvolvimento do turismo regional, integrado as condições naturais dos ecossistemas, das paisagens e belezas cênicas;
6. desenvolvimento de programas setoriais, incluindo a agricultura, turismo, educação, fiscalização e monitoramento ambiental;
7. compatibilizar as ações conservacionistas da área com a implantação de um observatório astronômico na área do Parque Municipal Natural de Goiapaba-Açu, bem como a de outros projetos voltados para a conservação e manejo dos recursos naturais;
8. implantação de equipamentos e de serviços necessários à consecução dos objetivos específicos constantes deste decreto.

Art. 3º O APA GOIAPABA-AÇU é definida pelos seguintes limites:

Ponto de Partida - Ponto 1 situado na confluência dos córregos Saltinho e Goiapaba-Açu; desce pelo ribeirão Três Barras até à confluência de pequeno córrego da margem esquerda, no Ponto 2 distância aproximada de 2.600m; sobe pelo talvegue deste afluente até sua cabeceira, Ponto 3 distância aproximada de 3.100m; segue por divisor entre o ribeirão Três Barras e rio Piabas até a cabeceira de pequeno afluente da margem direita do rio Piabas, Ponto 4 distância aproximada de 2.600m; desce por este pequeno afluente até o rio Piabas, Ponto 5 distância aproximada 1.500m; sobe pelo rio Piabas até a confluência de pequeno afluente da margem direita, Ponto 6 distância aproximada 4.600m; sobe por este afluente até sua cabeceira; Ponto 7 distância aproximada 2.900m; segue no mesmo sentido do caminhamento, desce pelo talvegue oposto; afluente da margem esquerda do córrego Goiapaba-Açu até a confluência; Ponto 8 distância aproximada de 1.700m; desce pelo córrego Goiapaba-Açu até o Ponto 9 distância aproximada de 1.600m; segue no sentido Sudoeste; passando por colo até o córrego Saltinho, Ponto 10 distância aproximada de 1.300m; desce pelo córrego Saltinho até o ponto de partida - distância aproximada de 6.800m.

Parágrafo Único: Faz parte integrante deste decreto o mapa na escala aproximada de 1:140.000, anexo, extraído da "Carta do Brasil", folha SE-24-Y-D-IV, editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1979), que constitui referência básica para os limites mencionados no caput deste Artigo.

Art. 4º Para consecução dos objetivos previstos no Artigo 2º, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

1. elaboração do Plano de manejo, com detalhamento do zoneamento ecológico-econômico da Área de Proteção Ambiental e dos respectivos programas setoriais referenciados neste decreto;
2. elaboração e manutenção de um cadastro de propriedades e de atividades existentes na APA GOIAPABA-AÇU;
3. a aplicação, quando, for necessária, de medidas legais destinadas a impedir evitar o exercício de atividades causadoras de sensíveis degradações da qualidade ambiental e/ou que possa representar danos às pessoas ou à biota;
4. a divulgação das medidas constantes neste decreto, objetivando o esclarecimento das comunidades sobre o APA e suas finalidades.

§ 1º Para a elaboração do Plano de Manejo deverão ser observados os planos e projetos estaduais e regionais existentes, especialmente o projeto de pavimentação e melhoria da estrada de acesso ao cume do pico do Goiapaba-Açu, de instalação de um observatório astronômico no Parque Municipal Natural do Goiapaba-Açu.

§ 2º O Plano de Manejo da APA GOIAPABA-AÇU deverá ser analisado pela Comissão de Gerenciamento relacionada nos artigos 5º, II e 6º deste decreto.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente a administração e fiscalização da APA GOIAPABA-AÇU que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, cabendo-lhe ainda o seguinte:

1. elaborar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, o Plano de Manejo da APA GOIAPABA-AÇU;
2. instaurar, no prazo de 90 (noventa) dias, a conta da data da publicação deste decreto, a Comissão de Gerenciamento da APA GOIAPABA-AÇU, a esta vinculada, que tem por objetivo o acompanhamento das ações a serem desenvolvidas na APA;
3. expedir instruções normativas ao cumprimento deste decreto;
4. regularizar e/ou adequar as atividades ou empreendimentos que, eventualmente, estiverem em desacordo com o zoneamento ecológico-econômico previsto para a APA GOIAPABA-AÇU;
5. exigir, na forma da lei, o licenciamento ambiental das atividades consideradas impactantes aos ecossistemas existentes na APA;
6. promover, em conjunto com a Secretaria de Estado da Agricultura (SEAG), um programa especial de Extensão Rural, tendo por objetivo a adoção de práticas de controle, conservação e combate a erosão do solo na APA, além do desenvolvimento de outras práticas de controle fitossanitário compatíveis com a proteção dos ecossistemas envolvidos.

Parágrafo Único: As autorizações concedidas pela SEAMA não dispensam autorizações e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis por lei.

Art. 6º A Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente (SEAMA), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste decreto, efetivará a implantação da Comissão de Gerenciamento da APA GOIAPABA-AÇU, a ela vinculada, e de caráter consultivo, que terá como atribuições"

1. elaborar e aprovar no prazo de 60 dias, contados da sua instalação, o seu regimento interno;
2. analisar e emitir parecer, no prazo de 60 dias, sobre o Plano de Manejo apresentado pela SEAMA, contados a partir da data do seu recebimento;
3. acompanhar a implantação do Plano de Manejo, solicitando aos órgãos públicos a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento dos termos deste decreto;
4. propor reformulações do Plano de Manejo, bem como analisar suas eventuais alterações;
5. outras atividades correlatas essenciais julgadas necessárias.

Art. 7º A Comissão de Gerenciamento da APA GOIAPABA-AÇU terá a seguinte composição:

1. Um representante da SEAMA que terá funções de presidente;
2. Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
3. Um representante do Departamento de Física da UFES;
4. Um representante da SEAG;
5. Um representante da Coordenação Estadual de Turismo da SEDES;
6. Um representante da Prefeitura Municipal de Fundão;
7. Um representante da Prefeitura Municipal de Santa Teresa;
8. Um representante de uma associação legalmente constituída para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição no Município de Fundão;
9. Um representante de uma associação legalmente constituída para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição no Município de Santa Teresa;
10. Um representante das comunidades abrangidas pela APA GOIAPABA-AÇU;
11. Um representante da Associação Astronômica Galileu Galilei.

§ 1º Os representantes e seus suplentes respectivamente indicados, serão referendados por ato próprio do Secretário da SEAMA.

§ 2º Os representantes terão mandato de 01 ano, permitida sua recondução e, eventualmente, poderão ser substituídos por solicitação da entidade pública ou privada que efetuou a indicação.

§ 3º A indicação dos representantes referenciados nos itens VIII, IX, X, XI, XII e XIII deste artigo, deverá ser procedida de eleição prévia dentre as entidades e comunidades envolvidas.

§ 4º O desempenho das funções de representantes da Comissão de Gerenciamento da APA não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

§ 5º O desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Gerenciamento da APA e outras instituições de pesquisas poderão, inclusive, indicar a ampliação dos limites da APA no sentido de promover corredores ecológicos integrando-a a outras U.C.'s existentes.

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão à Comissão de Gerenciamento, quando necessárias à execução de suas contribuições, as informações e assistências que forem solicitadas.

Art. 9º Os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à operacionalização da Comissão de Gerenciamento serão providas pela SEAMA.

Art. 10. O Plano de Manejo, observados os princípios constitucionais que regem o exercício de direito de propriedade, estabelecerá normas administrativas limitando, restringindo ou proibindo:

1. A implantação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras/ degradadoras do meio ambiente;
2. A realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre, onde a biota será protegida com rigor;
3. O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuando assoreamento das coleções hídricas;
4. O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional;
5. O uso de agrotóxicos, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas, resoluções ou recomendações técnicas oficiais.

§ 1º Na zona de uso agrícola, o cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão rural.

§ 2º As atividades zootécnicas dependem, obrigatoriamente, do controle dos efluentes, nos casos de confinamento.

§ 3º A realização de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública que importarem em sensível alteração das condições ecológicas local, principalmente na Zona de Vida Silvestre, onde a biota terá rigorosa proteção, dependerá de prévia autorização da SEAMA, ouvida a Comissão de Gerenciamento da APA GOIAPABA-AÇU.

Art. 11º Na APA GOIAPABA-AÇU, nenhuma obra ou empreendimento poderá ser implantado sem prévia autorização da SEAMA, que exigirá no mínimo:

- a) adequação ao Plano de Manejo da área;
- b) projeto de tratamento, coleta e disposição final de esgoto;
- c) sistema de vias públicas com drenagem de águas pluviais e rampas suaves;
- d) procedimentos para conservação do solo, estabilização de encostas e controle da erosão e do assoreamento;
- e) adoção de medidas visando a eliminação dos efeitos sobre as Unidades de Conservação da APA, decorrentes da implantação dessas atividades.

Art. 12º Ao Instituto de Terras, Cartografia e Florestas (ITCF) competirá a realização do Levantamento Cadastral de Propriedades na Área de Proteção Ambiental GOIAPABA-AÇU, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação deste decreto.

Art. 13º Aos transgressores das disposições deste decreto serão aplicadas as penalidades previstas na legislação ambiental pertinente.

Parágrafo Único: Aos infratores caberá a recuperação das áreas degradadas, sejam estes responsáveis direta ou indiretamente pela ação ou omissão que resulte no dano ambiental, como também sobre aqueles que dele obtiveram vantagens, devendo arcar, deste modo, com todos os custos decorrentes da recuperação ambiental.

Art. 14º Dos atos e decisões da SEAMA referentes a APA GOIAPABA-AÇU caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), nos prazos previstos em lei, ouvida, previamente, a Comissão de Gerenciamento da APA.

Art. 15º As atribuições da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, previstas neste decreto, serão absorvidas pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente à medida que este se constitua, administrativamente e tecnicamente, para provimento das respectivas atribuições legais.

Art. 16º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 de dezembro de 1994.

Publicado no DIO em 28 de dezembro de 1994